



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17994.62007-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para majorar o prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, e permitir ao pai acompanhar a mãe do nascituro nas consultas e exames durante a gravidez.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para majorar o prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, e permitir ao pai acompanhar a mãe do nascituro nas consultas e exames durante a gravidez.*

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

Nos termos do art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade brasileira, merecendo especial proteção do Estado.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17994.62007-09

Em face disso, toda e qualquer medida destinada a resguardá-la deve ser estimulada pela sociedade e pelo Estado, em especial pelo Parlamento.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho e previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer, eis que o comando da família, como bem frisou a autora da proposta, incumbe em igualdade de condições, ao homem e à mulher (art. 1567 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Sempre no interesse dos filhos menores, necessário conceder ao pai o direito de acompanhar a mãe nas consultas e exames indispensáveis a uma gravidez saudável. É uma medida que estimula a paternidade responsável, inserindo o genitor, desde os primeiros momentos, na rotina de cuidados com o seu filho que irá nascer.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17994.62007-09

Todavia, cumpre-nos ressaltar que, desde o advento da Lei nº 13.257, de 9 de março de 2016, esse direito já tem sido concedido ao empregado em face da adição do novo inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:

**Art. 473** - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

.....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

.....

Quanto ao alongamento do período da licença-maternidade, não é demais ressaltar que, por se tratar esse instituto um instrumento importante de proteção à saúde e integridade da mulher que, por motivos biológicos, necessita se recuperar do desgaste físico e mental provocados pela gravidez e pelo parto, além de proporcionar convívio por tempo integral junto ao filho durante os primeiros meses de vida, deve ser acolhido por este Parlamento.

Convém lembrar que o Programa Empresa Cidadã tem proporcionado bons resultados para empresas e trabalhadoras. Estas desempenham suas atividades com mais satisfação, tendo a certeza de poder ficar com seus filhos nos seis primeiros meses de vida, período esse, aliás, que é recomendado pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde para a amamentação exclusiva.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, os bebês que ficam seis meses ao lado da mãe têm reduzidas as chances de contrair pneumonia, desenvolver anemia e sofrer com crises de diarreia. O Brasil, como se sabe, gasta somas altíssimas por ano para atender a crianças com doenças que poderiam ser evitadas, caso a amamentação regular tivesse acontecido durante esses primeiros meses de vida.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17994.62007-09

A medida preconizada pelo presente projeto merece prosperar eis que dá maior efetividade ao art. 6º da Constituição Federal, que trata a proteção à maternidade como cláusula pétrea e impõe ao Estado o dever de executar ações de proteção não apenas endereçadas à gestante, mas, também ao nascituro, que necessita tanta proteção quanto a própria gestante

A ampliação da licença-maternidade vem também ao encontro da garantia inscrita no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, impondo-se a sua efetiva aplicação no âmbito da iniciativa privada.

Como vimos acima, desnecessário, na presente proposta, assegurar ao empregado poder se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, para acompanhar a esposa ou companheira em consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez, tendo em vista a Lei nº 13.257, de 2016, já ter assegurado esse direito, razão pela qual apresentamos emenda suprimindo o dispositivo que se pretende introduzir ao texto celetista.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2017, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Suprime-se o inciso II do § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2017.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator

SF/17994.62007-09  
